



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600021-94.2024.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600021-94.2024.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820-A, JANAINA MOURA REZENDE BARROSO - AL7417, ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806-A, ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248-A

RECORRIDA: GILBERTO GONCALVES DA SILVA, GEOBERTO GONCALVES DA SILVA CORDEIRO

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos - Messias/AL contra sentença da Juíza Eleitoral da 9ª Zona, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada e irregular, ajuizada contra Gilberto Gonçalves da Silva.

II. Questão em discussão

2. Em análise a configuração de propaganda eleitoral antecipada, baseada em publicações de exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato, que teriam o potencial de confundir o eleitorado e comprometer a igualdade de oportunidades no pleito.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) permite manifestações de pré-candidatura, desde que não configurem pedido explícito de voto e respeitem a igualdade de oportunidades entre os candidatos (art. 36-A, Lei nº 9.504/97). No caso, não houve pedido explícito de voto ou uso de "palavras mágicas" de conteúdo eleitoral implícito, mas apenas enaltecimento pessoal. Além disso, as publicações analisadas não mencionaram o pleito de 2024 nem trouxeram elementos que confundissem os eleitores de Messias/AL, conforme destacou a Procuradoria Regional Eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A exaltação de qualidades pessoais de pré-candidatos em publicações realizadas antes do período permitido para propaganda eleitoral, desde que não inclua pedido explícito de voto ou uso de meios proibidos, configura mero exercício de liberdade de expressão e não caracteriza propaganda eleitoral antecipada."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º, art. 36-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 5.2.2020; TSE, AgR-REspe nº 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 3.12.2018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Sóstenes Alex Costa de Andrade e Guilherme Masaiti Hirata Yendo, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus

termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS - MESSIAS/AL em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada e irregular ajuizada contra GILBERTO GONÇALVES DA SILVA.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que a mensagem veiculada na rede social Instagram do representado/recorrido não caracterizaria pedido explícito de voto, tampouco teria tido o condão de afetar a oportunidade de igualdade entre os candidatos, tratando-se do legítimo exercício do direito à liberdade de expressão e ao debate democrático.

Em suas razões, o recorrente alega que houve propaganda eleitoral antecipada em favor de GEOBERTO GONÇALVES DA SILVA (GG FILHO), com o escopo de confundir o eleitorado.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO - VENCEDOR

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, destaco que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no *art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97*, que dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*, segundo o qual:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o *art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das "palavras mágicas" equivalentes) e forma (vetando atos de

pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos *artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no *art. 36, da Lei das Eleições*, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Nesse sentido, considerando os limites previstos em lei, verifico que, na presente hipótese, o material questionado não possui caráter de propaganda eleitoral antecipada. Afinal, nas mídias acostadas sequer há menção direta ao pleito de 2024, muito menos o uso de subterfúgios no intuito de confundir os eleitores de Messias/AL. Na verdade, da análise das mensagens veiculadas pelo recorrido, constata-se que o representado objetiva informar aos eleitores que seu filho seria tão competente quanto ele é como prefeito de Rio Largo, por meio da divulgação de fotografia dele junto com seu filho e a afirmação que *"EM UMA PARCERIA: UM É O BRAÇO DIREITO QUE DIRECIONA, O OUTRO É O CORAÇÃO QUE ACOLHE CADA ENSINAMENTO"*, sendo que tal publicidade foi divulgada nos perfis do Instagram de GILBERTO GONÇALVES e de GG FILHO.

Nesse prisma, constata-se inexistir pedido de voto nas expressões destacadas, mas mera exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Logo, não houve desbordamento do que é autorizado pelo *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*, pois, como dito, as frases utilizadas na propaganda postada pelo representado/recorrido em sua rede social não demonstram a utilização de subterfúgios objetivando obter os votos dos eleitores de Messias.

Conforme destacou o eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10170357), *"no caso dos autos, não vislumbra este Parquet, nas mídias colacionadas ao feito, pedido explícito de voto em favor de 'GG FILHO' ou mesmo ausência de paridade de armas na divulgação da pretensa candidatura. Não se vislumbra um transbordamento do que é permitido pela legislação eleitoral (art. 36-A da Lei das Eleições), nenhuma menção direta ao pleito de 2024, tampouco o escopo de confundir o eleitorado"*.

Como muito bem pontuado pela magistrada de primeiro grau na sentença recorrida, *"não bastasse isso, parece-nos que ao promover as publicações em análise, os representados atuaram no exercício legítimo da liberdade de expressão, assegurado, nos termos do inciso IV, do art. 5º, da Constituição Federal. Com efeito, corolário do Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão e a de pensamento, na seara eleitoral, materializam-se através da possibilidade de divulgação da pré-candidatura - sem pedido explícito de votos - e na possibilidade de qualquer cidadão se manifestar livremente, desde que obedeça aos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência. A propósito, não havendo violação ao conteúdo, tampouco à forma em como se realizaram os atos em questão, inarredável concluir que se tratam de indiferentes eleitorais, não constituindo propaganda eleitoral antecipada"*.

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...).

(TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "*palavras mágicas*", como, por exemplo, "*apoie*" e "*elejam*", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "*voto de confiança*" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...).

(TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Nesse contexto, conclui-se que, na propaganda ora analisada, em nenhum momento há pedido explícito de voto, ainda que por meio de "*palavras mágicas*", mas a mera exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, em pleno exercício à liberdade de expressão assegurada no *inciso IV, do art. 5º, da Constituição Federal*. Sendo assim, a publicidade em questão está em consonância com o *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*, bem como com o entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida, motivo pelo qual entendo que a sentença que julgou a presente representação improcedente deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO (Des. SÓSTENES ALEX)

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS - MESSIAS/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada e irregular, ajuizada contra GILBERTO GONÇALVES DA SILVA.
2. Dispensou apresentação de relatório mais detalhado, posto que já muito bem-lançado pelo eminente Relator, o Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira.
3. Consigno que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no *art. 36*,

§ 3º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

4. Pois bem, a sentença de 1º grau considerou que, analisando o texto da mensagem postada na rede social, concluiu pela inexistência de prática de propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista a inexistência de pedido explícito de votos.
5. Por oportuno, transcrevo algumas das frases consignadas nas publicações da rede social do candidato pré-candidato, @ggfilho70, e do atual Prefeito, @gilbertogg11, respectivamente:

"(i) Em uma parceria sólida, um é o braço direito que conduz e o outro é o coração que acolhe.

Juntos, eu e [@ggfilho70](#) seguiremos fazendo a diferença!

(i)"

"(i) Eu, meu pai @gilbertogg11 a minha irmã a Deputada Estadual @gabigoncalvesrl que tem serviço prestado em todo estado e principalmente aqui em Messias, pois foi uma das mais votadas em nossa cidade, o nosso pré-candidato a vice prefeito @papadaconstrucao TODOS NÓS, ESTAMOS PRONTOS PARA

FAZERMOS A MAIOR TRANSFORMAÇÃO DA HISTÓRIA DE MESSIAS.

(;) "

"(;) Passando para agradecer cada porta aberta que significa mais um coração aberto nos recebendo para a mudança que Messias tanto deseja !!!

Vamos avançando e conquistando sempre mais um e aumentando o nosso time !!!

Obrigado seu Jaelson por sua porta aberta por nos ouvir por nos permitir conversar e por declarar que agora o senhor faz parte do Avante 70.

Vamos em frente Avante Messias!!! (;) "

(;) "[...] Na alegria, o povo de Messias sabe que, na alegria e na receptividade, que está chegando alguém para cuidar da cidade de Messias" e que "[...] eu tenho a certeza que o povo dessa cidade, no momento certo, na hora certa, vai definir o seu futuro (;) "

6. Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução TSE nº 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem, sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Resolução TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou

por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

7. Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que a postagem deixou clara sua intenção em pedir votos a número indeterminado de eleitores.
8. No caso em análise, verifica-se que houve excesso do que está autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Nas publicações que foram acostadas aos autos, disseminadas nas redes sociais do pré-candidato e do atual Prefeito de Rio Largo, pai do pré-candidato, observa-se, visualmente, que algumas postagens fazem direta referência ao nome do candidato, ao cargo pretendido e ao voto, com discursos que claramente fazem uma associação apelativa ao eleitor/ouvinte.
9. Portanto, embora as publicações ora questionadas não possuam a expressão "vote em", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que, como dito, o material postado pelos representados deixou clara a sua intenção em pedir votos aos eleitores de Messias, mormente quando interpretadas em conjunto com as imagens veiculadas dos pretensos candidatos, resta claro, como dito, tratar-se de um pedido de apoio aos eleitores, o que somente se daria por meio do voto.
10. Assim, reconhece-se que as mensagens propagadas pelos recorridos contém expressões que evidenciam o pedido explícito de voto, configurando-se a propaganda eleitoral extemporânea.
11. De forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das "palavras mágicas" equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).
12. Ademais, penso que não há como esta Corte modificar seu entendimento para concluir que a hipótese dos presentes autos não contenha as famigeradas "palavras mágicas", conforme inúmeros processos já decididos neste pleito eleitoral de 2024.
13. Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA

ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA

Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...). (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

(...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "*palavras mágicas*", como, por exemplo, "*apoie*" e "*elejam*", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "*voto de confiança*" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...). (TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

14. Nesse contexto, reitero que o presente caso traz o mesmo subterfúgio utilizado em outros processos nos quais este Plenário reconheceu configurada a propaganda antecipada e aplicou multa ao representado. Logo, em respeito ao princípio da uniformidade das decisões colegiadas, objetivando a uniformização da jurisprudência deste Tribunal e a segurança jurídica do julgados deste Regional, mantenho o posicionamento mais rigoroso desta Corte quanto à matéria ora em debate.

14. Ante o exposto, com as devidas vênias, divirjo do voto do eminente Relator e voto pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos recorridos, correspondente ao mínimo legal, nos termos do § 3º, do art. 36, da Lei das Eleições.

14. É como voto.

SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE Desembargador Eleitoral